



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 1118

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº 1031/2022

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de
motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a doação
de imóvel no Município de Palhoça e estabelece outras providências".

Florianópolis, 22 de abril de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>037</u>	Sessão de <u>27.04.22</u>
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(14)	TRABALHO
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 27/04/22

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ONF07W21**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 23/04/2022 às 00:14:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTM0MTJfMTM1MjhFMjAyMV9PTkYwN1cyMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00013412/2021** e o código **ONF07W21** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL



EM Nº 107/2021

Florianópolis, 12 de novembro de 2021.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação de imóvel no Município de Palhoça, com área total de 18.823,16 m² (dezoito mil, oitocentos e vinte e três metros e dezesseis decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 3.093, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Palhoça e cadastrado sob o nº 00995, no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A doação de que trata esta Lei tem como donatário o Município de Palhoça com a finalidade de construção de Unidade Hospitalar.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N9M1NW74**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 17/11/2021 às 12:55:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTM0MTJfMTM1MjhFMjAyMV9OOOU0xTlc3NA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00013412/2021** e o código **N9M1NW74** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº PL./0101.5/2022

Autoriza a doação de imóvel no Município de Palhoça e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Palhoça o imóvel com área de 18.823,16 m² (dezoito mil, oitocentos e vinte e três metros e dezesseis decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 3.093 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Palhoça e cadastrado sob o nº 00995 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a construção de uma unidade hospitalar por parte do Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.



Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 17.846, de 26 de dezembro de 2019.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MCX14O54**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 23/04/2022 às 00:13:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTM0MTJfMTM1MjhFMjAyMV9NQ1gxNE81NA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00013412/2021** e o código **MCX14O54** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo SEA 00013412/2021

Dados da Autuação

Autuado em: 03/11/2021 às 18:06

Setor origem: SEA/GABS - Gabinete do Secretário

Setor de competência: SEA/DGPA - Diretoria de Gestão Patrimonial

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHOÇA

Classe: Processo sobre Alienação de Imóvel por Doação

Assunto: Alienação de Imóvel por Doação

Detalhamento: Doação de área matrícula nº 3.093, para construção do Hospital Regional de Palhoça.

Ofício n. 117/2021

Palhoça, 28 de outubro de 2021.

Ao Exmo. Secretário de Estado da Administração
Senhor Jorge Eduardo Tasca
Florianópolis/SC

Assunto: Doação de área matrícula nº 3.093, para construção do Hospital Regional de Palhoça.

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, objetivando a construção de uma nova Unidade Hospitalar na região da Grande Florianópolis, informamos que o município de Palhoça/SC esta dando andamento a um projeto para a construção de um hospital.

Para tanto, dentre as áreas mapeadas mais viáveis para a construção da referida edificação, está o imóvel com matrícula nº 3.093, com 18.823,16m², situado as margens da BR-282, próximo a BR-101 e da intersecção com o contorno viário da Grande Florianópolis, de propriedade do Governo do Estado de Santa Catarina, o qual está cedido ao município para uso da Secretaria Municipal de Agricultura.

Salientamos ainda, que a construção da Unidade Hospitalar já foi aprovada pela Comissão Intergestores Regional de Saúde, e que a mesma esta realizando o levantamento da demanda junto a Secretaria de Estado da Saúde, para definirmos a vocação do novo Hospital da Região.

Destarte, contamos com a Vossa Excelência para a transferência da titularidade do imóvel supracitado, para que possamos iniciar a próxima etapa para a



construção dessa importante obra que irá ampliar o atendimento dos serviços hospitalares em nossa região.

Aproveitamos o momento oportuno para reiterar votos de elevado apreço.

Atenciosamente,



Eduardo Freceia
Prefeito Municipal



DADOS DO IMÓVEL Nº 00995

DADOS GERAIS

NOME: HORTO FLORESTAL-DER
INSCRIÇÃO RFB: CESSÃO OK SIE Feito
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS

LOCALIZAÇÃO

SDR: FLORIANÓPOLIS
DELIMITAÇÃO: DESCONHECIDA
ENDEREÇO:
TRAVESSA RODOVIA BR - 282
RODOVIA BR - 282
PACHECOS PALHOÇA - SC
CONFRONTANTES:
BRASILPINHO S/A
ÉLSIO CAMISÃO AVILA
FAIXA DE DOMÍNIO DA BR 282
GENTIL REINALDO CORDIOLLI

ZONA: URBANA
PAVIMENTO: NÃO INFORMADO

TERRENOS

DADOS DA MATRÍCULA - 3093

MAT./REG: Matrícula
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
AVERBAÇÃO: 0
COMARCA: PALHOÇA
ÁREA: 18.823,16
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: Nº 0 DE 31/12/1969
FORMA DE AQUISIÇÃO: DESAPROPRIAÇÃO

DATA DE AVERBAÇÃO: 05/04/1977
CRI: OFÍCIO DO REGISTRO DE IMOVEIS
VALOR VENAL: R\$ 84.328,00

DATA DA AQUISIÇÃO: 01/01/1997

BENFEITORIAS

01

MATRÍCULA: 3093
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO: 07/07/1999
ÁREA CONSTRUÍDA: 309,00
TIPO CONSTRUÇÃO: ALVENARIA
TAXA DE OCUPAÇÃO: INTEGRAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA:

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
VALOR VENAL: R\$ 39.121,00
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: DESCONHECIDO

Nº MEDIDOR ÁGUA:

OCUPANTES

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

BENFEITORIA: 01
UNIDADE OCUPACIONAL: RESIDÊNCIA
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: Nº 0 DE 31/12/1969
DATA DE INÍCIO: 05/07/2005
FORMA DE OCUPAÇÃO: PORTARIA
TELEFONE:

NOME DA UNIDADE: COORDENADORIA LITORAL CENTRO

DATA DE VENCIMENTO:
ÁREA OCUPADA: 309,00
E-MAIL:

AVALIAÇÃO

VALOR TOTAL: 123.449,00
VALOR DO TERRENO: 84.328,00

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS
VALOR DAS BENFEITORIAS: 39.121,00

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

TIPO: PROCESSO ADMINISTRATIVO
AUTOR: PATRICIA AGUIAR DOS SANTOS
INFORMAÇÃO: REGISTRAMOS O PROCESSO DE INFRA 23156/2013 (SGPE), PELO QUAL TRAMITOU SOLICITAÇÃO DE CESSÃO DE USO DO IMÓVEL E RESULTOU NA RESOLUÇÃO CA Nº 0349/2013, DO DEINFRA, QUE RESOLVE APROVAR O TERMO DE CESSÃO DE USO DE PARTE (8.000,00 M²) DE UM TERRENO DO DEINFRA.

DATA: 05/03/2020



EXTRATO DE TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO Nº 0037/2019

PROCESSO SCC 5307/2019

PARTES: O ESTADO DE SANTA CATARINA (PODER EXECUTIVO), cedente, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO/SEA**, com sede na Rodovia SC 401, KM 5, nº 4.600, Bairro Saco Grande II, município de Florianópolis, inscrita no CNPJ nº 82.951.229/0001-42, neste ato representado pelo Secretário de Estado da Administração Sr. **Jorge Eduardo Tasca**, portador do CPF nº 912.563.999-49 e o **MUNICÍPIO DE PALHOÇA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF nº 82.892.316/001-08, com sede a Avenida Hilza Terezinha Pagani, 280, Parque Residencial Pagani, cidade de Palhoça/SC, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. **CAMILLO NAZARENO PAGANI MARTINS**, portador da cédula de identidade nº 2.905.838-4, e inscrito no Ministério da Fazenda sob o CPF nº 0045773569-79. **OBJETO:** é objeto do presente termo de cessão, o uso gratuito de parte de uma área de um imóvel no Município de Palhoça, com área de 8.000,00 m² (oito mil metros quadrados) sem benfeitorias, malculado sob o nº 3.093, no Registro de Imóveis da Comarca de Palhoça, e cadastrado sob o nº 995 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA). **OBJETIVO:** A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade dar continuidade ao projeto de Horto Municipal, que abriga a produção de mudas de árvores frutíferas para manutenção das hortas escolares, e dar suporte à agricultura da região, com o projeto minhocário, também mantido neste espaço, colaborando assim, para o desenvolvimento das atividades da Secretaria Municipal de Maricultura, Pesca e Agricultura. **PRAZO:** O prazo da presente cessão de uso é de 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei.

EXTRATO DE TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO Nº 0038/2019

PROCESSO: FCC 1999/2019

PARTES: O ESTADO DE SANTA CATARINA (PODER EXECUTIVO), CEDENTE, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO/SEA**, com sede na Rodovia SC 401, KM 5, nº 4.600, Bairro Saco Grande II, município de Florianópolis, inscrita no CNPJ nº 82.951.229/0001-76, neste ato representado pelo Secretário de Estado da Administração Sr. **Jorge Eduardo Tasca**, portador do CPF nº 912.563.999-49 e a **CESSIONÁRIA, FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA/FCC**, com sede na Av. Governador Itanê Bornhausen, nº 5.600, Agronômica, Florianópolis-SC, inscrita no CNPJ sob o nº 83.722.462/0001-40, neste ato representada pela sua Presidente Sra. Ana Lúcia Coutinho, CPF 398.837.609-49. **OBJETO:** o presente termo tem por objeto a cessão de uso de imóvel com área de 340.7387 m² (trezentos e quarenta metros e sete mil, trezentos e oitenta e sete centímetros quadrados), correspondente ao Escritório nº101 do Edifício Berenhhausen, parte integrante do imóvel transcrito sob o nº 35.218, à fl. 18 do Livro nº 3/AL, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 01013 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA). **FINALIDADE:** O imóvel descrito acima será destinado a possibilitar que o Museu Histórico de Santa Catarina, administrado pela FCC, desenvolva suas atividades administrativas, técnicas e culturais. **PRAZO:** O prazo da cessão de uso é de 20 (vinte) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

EXTRATO DE TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO Nº 39/2019

PROCESSO: SEA 19067/2019

PARTES: O ESTADO DE SANTA CATARINA (PODER EXECUTIVO), CEDENTE, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO/SEA**, com sede na Rodovia SC 401, KM 5, nº 4.600, Bairro Saco Grande II, município de Florianópolis, inscrita no CNPJ nº 82.951.229/0001-76, neste ato representado pelo Secretário de Estado da Administração Sr. **Jorge Eduardo Tasca**, portador do CPF nº 912.563.999-49 e a **CESSIONÁRIA, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.394.494/0039-09, com sede a Rua Paschoal Apóstolo Pitsica nº 4744 – Agronômica – Florianópolis/SC, neste ato representada pelo Senhor Superintendente Federal, Delegado de Polícia Federal **RICARDO CUBAS CESAR**, portador do CPF 018.801.079-37. **OBJETO:** o presente termo tem por objeto a cessão de uso de imóvel com terreno de área de 672,32 m² (seiscentos e setenta e dois metros e trinta e dois decímetros quadrados), sem benfeitorias, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 45.392 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 01398 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA). **FINALIDADE:** O imóvel descrito acima tem por finalidade viabilizar a passagem de veículos oficiais e de servidores da Superintendência Regional de Polícia Federal em Santa Catarina para as ruas Delminda Silveira e Rui Barbosa, possibilitando maior rapidez nos deslocamentos

de policiais federais. **PRAZO:** O prazo da cessão de uso é de 20 (vinhe) anos, a contar da data de publicação da Lei.

EXTRATO DE TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO Nº 40/2019 PROCESSO: UDESC 27860/2019

PARTES: O ESTADO DE SANTA CATARINA (PODER EXECUTIVO), CEDENTE, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO/SEA**, com sede na Rodovia SC 401, KM 5, nº 4.600, Bairro Saco Grande II, Município de Florianópolis, inscrita no CNPJ nº 82.951.229/0001-76, neste ato representado pelo Secretário de Estado da Administração Sr. **Jorge Eduardo Tasca**, portador do CPF nº 912.563.999-49 e a **CESSIONÁRIA, UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA (UDESC)**, inscrita no CNPJ nº 83.891.280/0001-36, com sede na Avenida Madre Benvenuta, 2007, nesta capital, neste ato representada pelo Magnífico Reitor Prof. Dr. Marcus Tomasi, portador do CPF nº 404.294.820-00. **OBJETO:** o uso compartilhado de 10 (dez) salas de aula, com área de 60,62 m² (sessenta metros e sessenta e dois decímetros quadrados) cada, e de 16 (dezesseis) espaços, com área total de 2.299,86 m² (dois mil, duzentos e noventa e nove metros e oitenta e seis decímetros quadrados), do Centro de Educação Profissional Padre Afonso Robl, instalado sobre o imóvel com área de 12.000,00 m² (doze mil metros quadrados), matriculado sob o nº 39.034 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Bento do Sul e cadastrado sob o nº 4878 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA). **FINALIDADE:** a cessão de uso tem por finalidade o desenvolvimento de atividades de ensino pela UDESC. **PRAZO:** O prazo da cessão de uso é de 5 (cinco) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

EXTRATO DE TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO Nº 41/2019 PROCESSO SEA 10578/2018

PARTES: O ESTADO DE SANTA CATARINA (PODER EXECUTIVO), CEDENTE, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO/SEA**, com sede na Rodovia SC 401, KM 5, nº 4.600, Bairro Saco Grande II, município de Florianópolis, inscrita no CNPJ nº 82.951.229/0001-76, neste ato representado pelo Secretário de Estado da Administração Sr. **Jorge Eduardo Tasca**, portador do CPF nº 912.563.999-49 e a **CESSIONÁRIA, MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS**, CNPJ nº 82.892.282/0001-43, com sede na Rua Tenente Silveira, nº 60, centro, CEP 88010-300, nesta Capital, neste ato representado pelo Prefeito Municipal o Sr. **Gean Marques Loureiro**, CPF nº 823.341.969-91. **OBJETO:** o presente termo tem por objeto a cessão de uso de imóvel com área de 10.275,00 m² (dez mil, duzentos e setenta e cinco metros quadrados), matriculado sob o nº 3360, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Florianópolis e cadastrado sob o nº 5107 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), denominado Terminal Cidade de Florianópolis. **FINALIDADE:** O imóvel descrito acima será destinado à regulação do Terminal Urbano Cidade de Florianópolis. **PRAZO:** O prazo da presente cessão é por tempo indeterminado, a contar da data de publicação da Lei.

EXTRATO DE TERMO DE CESSÃO DE USO Nº 0042/2019 PROCESSO SEA 16.823/2019

PARTES: O ESTADO DE SANTA CATARINA (PODER EXECUTIVO), CEDENTE, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO/SEA**, com sede na Rodovia SC 401, KM 5, nº 4.600, Bairro Saco Grande II, município de Florianópolis, inscrita no CNPJ nº 82.951.229/0001-76, neste ato representado pelo Secretário de Estado da Administração Sr. **Jorge Eduardo Tasca**, portador do CPF nº 912.563.999-49 e a **CESSIONÁRIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITOS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.361.863/0001-47, com sede a Rua Independência, 100, Centro, Palmitos/SC, neste ato representada pelo Prefeito Municipal o Sr. **DAIR JOCELY ENGE**, portador do CPF 031.845.879-91. **OBJETO:** o presente termo tem por objeto a cessão de uso de imóvel com área de 46,77m² (quarenta e seis metros e setenta e sete decímetros quadrados), correspondente ao 2º (segundo) pavimento do prédio nº 4, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 5.913 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Palmitos e cadastrado sob o nº 00792 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA). **FINALIDADE:** O imóvel descrito acima será destinado a instalação de uma unidade educacional de formação profissional e superior pelo Município, por meio do programa Universidade Aberta do Brasil (UAB). **PRAZO:** O prazo da presente cessão de uso é de 5 (cinco) anos, a contar da data de publicação do termo de cessão de uso.

EXTRATO DE TERMO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO Nº 0043/2019

PROCESSO: SST 3026/2019

PARTES: O ESTADO DE SANTA CATARINA, CONCEDEnte, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO/SEA**, com sede na Rodovia SC 401, KM 5, nº 4.600, Bairro Saco Grande II, município de Florianópolis, inscrita no CNPJ nº 82.951.229/0001-76, neste ato representado pelo Secretário de Estado da Administração Sr. **Jorge Eduardo Tasca**, portador do CPF nº 912.563.999-49 e a **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE FLORIANÓPOLIS**, CONCESSIONÁRIO, inscrito no CNPJ nº 83.933.192/0001-16, com sede a Rodovia Admar Gonzaga nº 2837 – Itacorubi – Florianópolis/SC, neste ato representada pelo seu Presidente, Sr. **Ricardo De Souza Mendonça**, portador do CPF nº 452.839.230-53. **OBJETO:** é objeto do presente termo a concessão de uso gratuito do imóvel com área de 1.170,00m² (mil cento e setenta metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 27.234 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José e cadastrado sob o nº 01159 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA). **OBJETIVO:** a concessão de uso tem por objetivo viabilizar o serviço de acolhimento institucional para jovens e adultos com deficiência intelectual no Centro Educacional São Gabriel, instalado no imóvel descrito. **PRAZO:** O prazo da presente concessão de uso é de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

EXTRATO DE TERMO DE CONCESSÃO DE USO Nº 0044/2019 PROCESSO SEA 2177/2019

PARTES: O ESTADO DE SANTA CATARINA, CONCEDEnte, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO/SEA**, com sede na Rodovia SC 401, KM 5, nº 4.600, Bairro Saco Grande II, município de Florianópolis, inscrita no CNPJ nº 82.951.229/0001-76, neste ato representado pelo Secretário de Estado da Administração Sr. **Jorge Eduardo Tasca**, portador do CPF nº 912.563.999-49 e o **CONCESSIONÁRIO, INSTITUTO FESTIVAL DE DANÇA DE JOINVILLE**, com sede na Avenida José Vieira nº 315 – Centro, Município de Joinville, inscrita no CNPJ nº 02.979.605/0001-00, neste ato representado pelo seu Presidente Sr. **Ely Diniz da Silva Filho**, portador do CPF. 609.580.228-87. **OBJETO:** é objeto do presente termo a concessão de uso gratuito do imóvel onde se encontra uma escola desocupada, em prédio tombado, com área construída de 910,00 m², cujo terreno encontra-se implantado sob três partes dos seguintes registros: matrícula nº 52.250, área de 565,72m2 (quinhentos e sessenta e cinco metros e setenta e dois decímetros quadrados); transcrição nº 8.236, área de 932.14m2 (novecentos e trinta e dois metros e tratorze decímetros quadrados); e transcrição nº 8.235, área de 932,14m2 (novecentos e trinta e dois metros e tratorze decímetros quadrados), totalizando assim, uma área de 2.430m2 (dois mil quatrocentos e trinta metros quadrados) a ser concedida, cadastradas no 1º Registro de Imóveis de Joinville e sob o nº 662 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA). **OBJETIVO:** a concessão de uso tem por objetivo a instalação de sua unidade visando o uso de um Centro de Danças, com atividades para professores e bailarinos, incubadora de novas escolas de dança, local de cursos, aulas, exposições, acervo bibliográfico, atividades à formação de difusão da dança, estrutura de apoio durante os Festivais de Dança, bem como possibilitar a realização de cursos de dança a crianças carentes atendidas por projetos sociais. **PRAZO:** o prazo da concessão de uso é de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação da Lei.

EXTRATO DE TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO Nº 46/2019 PROCESSO SEA 353/2019

PARTES: O ESTADO DE SANTA CATARINA (PODER EXECUTIVO), CEDENTE, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO/SEA**, com sede na Rodovia SC 401, KM 5, nº 4.600, Bairro Saco Grande II, município de Florianópolis, inscrita no CNPJ nº 82.951.229/0001-76, neste ato representado pelo Secretário de Estado da Administração Sr. **Jorge Eduardo Tasca**, portador do CPF nº 912.563.999-49 e a **CESSIONÁRIA, MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS**, CNPJ nº 82.892.282/0001-43, com sede na Rua Tenente Silveira, nº 60, centro, CEP 88010-300, nesta Capital, neste ato representado pelo Prefeito Municipal o Sr. **Gean Marques Loureiro**, CPF nº 823.341.969-91. **OBJETO:** o presente termo tem por objeto a cessão de uso de imóvel com área de 1.621,86 m² (mil, seiscentos e vinte e um metros e oitenta e seis decímetros quadrados), com benfeitorias, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 79.674 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 01391 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA). **FINALIDADE:** A implantação do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), na Ponta do Coral. **PRAZO:** O prazo da presente cessão é de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação da Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS



INFORMAÇÃO 5286/2021

Florianópolis, 04 de novembro de 2021.

Referência: Processo SEA 13412/2021,
que trata de solicitação de doação de imóvel
no Município de Palhoça - SC.

Senhor Diretor,

Trata-se de solicitação de doação da área integral do imóvel matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Palhoça, sob n. 3.093, de propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial com n. 00995.

Da consulta ao SIGEP e da matrícula disponível se infere que há benfeitorias não averbadas e que o imóvel em comento está ocupado pelo solicitante, por meio do Termo de Cessão de Uso 0037/2019. Além disso, consta que o imóvel está afetado à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

A manifestação do interessado, subscrita pelo atual titular, está pautada em justificativa clara e em conformidade com o art. 1º da Lei nº 5.704, de 1980, assim colocando: *"[...] dentre as áreas mapeadas mais viáveis para a construção da referida edificação, está o imóvel [...]. Salientamos ainda, que a construção da Unidade Hospitalar já foi aprovada pela Comissão Intergestores Regional de Saúde, e que a mesma está realizando o levantamento da demanda junto a Secretaria de Estado da Saúde, para definirmos a vocação do novo Hospital da Região [...]"* (fl. 02).

Da mesma forma, a finalidade específica da doação está caracterizada na: *"[...] construção de uma nova Unidade Hospitalar na região da Grande Florianópolis [...]"* (fl. 02). Ademais, verifica-se que as atividades que serão desenvolvidas pelo interessado estão alinhadas com o interesse público.

Enfim, registra-se que foi solicitada a matrícula atualizada do imóvel (fl. 10).

Ante o exposto, sugere-se sejam os autos encaminhados para manifestação da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, conforme minuta de Ofício em adendo.

À consideração de Vossa Senhoria,

Gabriela Maccari Holthausen
Gerente de Bens Imóveis
(assinado digitalmente)

Rory Klay Sant'Ana
Analista Técnico Administrativo II
(assinado digitalmente)

De acordo.

Welliton Saulo da Costa
Diretor de Gestão Patrimonial
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **17BXF95T**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RORY KLAY SANT'ANA (CPF: 045.XXX.309-XX) em 04/11/2021 às 13:35:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:59 e válido até 30/03/2118 - 12:41:59.
(Assinatura do sistema)



GABRIELA MACCARI HOLTHAUSEN (CPF: 084.XXX.739-XX) em 04/11/2021 às 13:52:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/03/2020 - 12:04:32 e válido até 02/03/2120 - 12:04:32.
(Assinatura do sistema)



WELLITON SAULO DA COSTA (CPF: 031.XXX.529-XX) em 04/11/2021 às 14:23:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTM0MTJfMTM1MjhMjAyMV8xN0JYRjk1VA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00013412/2021** e o código **17BXF95T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**



OFÍCIO Nº 7213/2021

Florianópolis, 04 de novembro de 2021.

Prezado Senhor,

Nos termos do artigo art. 7º, I do Decreto Estadual n. 2.382/2014, encaminho os autos do processo SEA 13412/2021, para manifestação da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade sobre o pedido de doação formulado pelo Município de Palhoça, conforme Informação 5286/2021.

No mais, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Welliton Saulo da Costa
Diretor de Gestão Patrimonial
(assinado digitalmente)

Prezado Sr.
THIAGO AUGUSTO VIEIRA
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **558RYLK3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WELLITON SAULO DA COSTA (CPF: 031.XXX.529-XX) em 04/11/2021 às 14:23:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTM0MTJfMTM1MjhfmjAyMV81NThSWUxLMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00013412/2021** e o código **558RYLK3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



A GEIMO,

O terreno em questão foi transferido para o Estado de Santa Catarina, conforme indicado nas páginas 0006 e 0007, sendo de responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração, conforme informa o setor de patrimônio da SIE, portando cabe a SEA deliberar sobre o pedido feito pela Prefeitura da Palhoça.

Edésio da Silva
Diretor Adm e Fianceiro



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9DN1O1H4**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDÉSIO DA SILVA (CPF: 910.XXX.429-XX) em 10/11/2021 às 17:08:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2020 - 19:46:54 e válido até 19/02/2120 - 19:46:54.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTM0MTJfMTM1MjhfmjAyMV85RE4xTzFINA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00013412/2021** e o código **9DN1O1H4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**



INFORMAÇÃO 5293/2021

Florianópolis, 12 de novembro de 2021.

Referência: Processo SEA 13412/2021,
que trata de solicitação de doação de imóvel
no Município de Palhoça - SC.

Senhor Diretor,

Consta que a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade se manifestou no sentido de que o imóvel não estaria sob sua responsabilidade, conforme despacho de fl. 16.

Destarte, não havendo oposição da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e com fulcro no art. 13, I e art. 7º, ambos do Decreto Estadual n. 2.382/2014, incluíram-se no processo as minutas do Projeto de Lei e respectiva Exposição de Motivos (fls. 20/22).

Enfim, registra-se que foi incluída a matrícula atualizada do imóvel às fls. 17/19.

Ante o exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos ao setor competente para atualização do valor venal do imóvel.

Após, retornem para providências de assinatura da Exposição de Motivos e subsequente encaminhamento à manifestação da Consultoria Jurídica desta Secretaria.

À consideração de Vossa Senhoria,

Gabriela Maccari Holthausen
Gerente de Bens Imóveis
(assinado digitalmente)

Rory Klay Sant'Ana
Analista Técnico Administrativo II
(assinado digitalmente)

De acordo.

Welliton Saulo da Costa
Diretor de Gestão Patrimonial
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y243GWA9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RORY KLAY SANT'ANA (CPF: 045.XXX.309-XX) em 12/11/2021 às 13:05:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:59 e válido até 30/03/2118 - 12:41:59.

(Assinatura do sistema)



WELLITON SAULO DA COSTA (CPF: 031.XXX.529-XX) em 12/11/2021 às 13:08:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.

(Assinatura do sistema)



GABRIELA MACCARI HOLTHAUSEN (CPF: 084.XXX.739-XX) em 15/11/2021 às 08:36:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/03/2020 - 12:04:32 e válido até 02/03/2120 - 12:04:32.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTM0MTJfMTM1MjhMjAyMV9ZMjQzR1dBOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00013412/2021** e o código **Y243GWA9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER TÉCNICO AVALIATIVO

Segue Parecer discriminado:

1. OBJETO ANALISADO (Cadastro SIGEP nº 995)

Terreno Urbano com área de 18.823,16m² e benfeitoria, constituído do Horto Florestal DER, situado as margens da BR 282 km 18, Município de Palhoça/SC, a ser doado para construção de uma Unidade Hospitalar na Região da grande Florianópolis, conforme Autos do Processo SEA 13412/2021.

2. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL URBANO

2.1 Terreno: Área de 18.823,16m² (área da Escritura);

2.2 Registro de Imóveis: Matrícula nº 3093, Registro de Imóveis da Comarca de Palhoça/SC, Inscrição Imobiliária nº 01.04.025.5672;

2.3 Benfeitorias: Área de 309,00m² (dados SIGEP 995).

3. AVALIAÇÃO

3.1 Valor Terreno: Para efeitos de doação, o terreno foi avaliado com base nos valores venais, praticados pela Prefeitura Municipal de Palhoça/SC, em R\$ 3.048.452,16 (Três Milhões e Quarenta e Oito Mil e Quatrocentos e Cinquenta e Dois Reais e Dezesesseis Centavos). Atualizados em novembro de 2021.

3.2 Valor Benfeitoria: Para efeitos de doação, a benfeitoria foi avaliada com base no valor venal predial (cálculo simulado de IPTU) emitida em 16/11/2021) pela Prefeitura de Palhoça/SC, em R\$ 00,00(Zero Reais).

3.3 Valor Total: O Valor Total do imóvel para efeitos de doação, será o somatório do Valor do Terreno com o Valor da Benfeitoria, resultando em R\$ 3.048.452,16 (Três Milhões e Quarenta e Oito Mil e Quatrocentos e Cinquenta e Dois Reais e Dezesesseis Centavos). Atualizados em novembro de 2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
COORDENADORIA DE ATIVIDADES DE



Florianópolis, novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Eng. Sérgio Roberto Barbosa

CREA 123144-0

Matrícula 625.213-3-01



Assinaturas do documento



Código para verificação: **85IOC5B5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO ROBERTO BARBOSA (CPF: 737.XXX.189-XX) em 17/11/2021 às 08:37:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/04/2021 - 15:16:52 e válido até 13/04/2121 - 15:16:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTM0MTJfMTM1MjhfmjAyMV84NUlPQzVCNQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00013412/2021** e o código **85IOC5B5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 1586/2021/COJUR/SEA/SC

Processo n.º SEA 13412/2021

Interessado(a): Município de Palhoça

EMENTA: Análise de Anteprojeto de Lei que autoriza a doação de imóvel ao Município de Palhoça. Constitucionalidade e legalidade.

I – Relatório

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis - GEIMO, para emissão de parecer jurídico sobre a minuta de anteprojeto de lei que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar ao Município de Palhoça, o imóvel com área total de 18.823,16m² (dezoito mil, oitocentos e vinte e três metros e dezesseis decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 3.093, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Palhoça, e cadastrado sob o nº 00995, no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A doação tem por finalidade possibilitar ao Município a construção de Unidade Hospitalar.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

Prima facie, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art. 126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos



Sistemas Administrativos de gestão de materiais e serviços, gestão de pessoas, gestão de tecnologia da informação e comunicação, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojetos de lei, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014¹ e IN n. 01/SCC-DIAL², de 08.10.2014.

Sob o ponto de vista formal, não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade a serem apontadas, já que a matéria deve ser submetida à apreciação da augusta Assembleia Legislativa, na forma do artigo 12, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, *verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.”

Acrescenta-se que, também por disposição do inciso I, do art. 17, da Lei nº 8.666/93 (inciso I, art. 76, da Lei nº 14.133/21), as doações de bens imóveis da Administração Pública devem ser precedidas de autorização legislativa.

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

1 Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

2 Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)



Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

Nesse esboço, a Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 394/15/PGE, que “(...) a competência para iniciar processo legislativo que verse sobre a autorização para alienação ou cessão de uso de bens imóveis, não se qualifica como privativa, mas sim como geral, comum ou concorrente, passível de ser exercida apenas pelo Poder legislativo; pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo cidadão (iniciativa popular).”

Assim, respectivamente, no que concerne à competência do Estado; iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão.

A doação consiste em uma forma de alienação permitida aos imóveis públicos dominicais, ou seja, aqueles que fazem parte do patrimônio disponível da Administração Pública. É o que se infere dos dispositivos do Código Civil em destaque:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei estabelecer.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Consoante Ofício nº 117/2021, do Município de Palhoça o imóvel “ está cedido ao município para uso da Secretaria Municipal da Agricultura” (fls. 02/03). Referida informação é corroborada pelo extrato do Termo de Cessão de Uso nº 37/2019, constante da fl. 09 dos autos.



Assim, como o imóvel está sendo utilizado próprio ente de direito público beneficiário da doação, não se faz necessária prévia desafetação de fato, conforme leciona Maria Silvia Zanella Di Pietro, citando Otto Mayer:

" Isto quer dizer que os bens de uso comum e de uso especial, enquanto mantiverem essa natureza, podem ser objeto de alienação de uma entidade pública para a outra, segundo normas de direito público. Essa transferência se dá normalmente por lei. Se perderem essa natureza, pela desafetação, tornam-se disponíveis pelos métodos do direito privado." (DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. Direito administrativo. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 649) (grifamos)

Além disso, para que um bem imóvel da Administração Pública possa ser alienado por doação, faz-se necessário atender outras formalidades legais. Dentre estas, destaca-se a entrada em vigor da nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133, em 1º de abril de 2021, a qual revogará a Lei n. 8.666/93 em 1º de abril de 2023. A nova Lei permite à Administração optar pela escolha da legislação a ser utilizada, até 1º de abril de 2023 e assim dispõe quanto à doação de bens imóveis:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à **existência de interesse público devidamente justificado**, será **precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, **exigirá autorização legislativa** e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

(...)

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário

Ressalta-se que a alínea "b", do inciso I, do art. 76, da Lei nº 14.133/21 **reproduziu** o disposto na alínea "b", do inciso I, do Art. 17, da Lei nº 8.666/93, que teve sua



aplicação suspensa aos estados e municípios pela ADI 927-3, através de decisão cautelar, vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. Lei n. 8.666, de 21.06.93. I. - Interpretação conforme dada ao art. 17, I, "b" (doação de bem imóvel) e art. 17, II, "b" (permuta de bem móvel), para esclarecer que a vedação tem aplicação no âmbito da União Federal, apenas. Idêntico entendimento em relação ao art. 17, I, "c" e par. 1. do art. 17. Vencido o Relator, nesta parte. II. - Cautelar deferida, em parte. (Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 03/11/1993. Publicação: 11/11/1994)

Desse modo, crê-se que prevalece a suspensão da aplicação do dispositivo da Lei nº 8.666/93, reproduzido na Lei nº 14.133/2021, aos estados e municípios.

Assim, enquanto perdurar a medida cautelar acima citada, diante da autonomia conferida pela Constituição Federal, cabe aos estados da federação estabelecer normas sobre alienações de seus bens imóveis. No caso, a Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, regulamenta a doação de imóveis pela Administração Pública Estadual, a qual preleciona no art. 3º, II, b e no art. 4º:

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

(...)

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal; (grifamos)

[...]

Art. 4º A alienação será precedida de justificativa, avaliação, decreto autorizativo e, nos casos de venda, de concorrência pública.

Por seu turno, a Procuradoria-Geral do Estado, através do Parecer n.º 269/2005, na condição de Órgão Central do Sistema de Serviços da Administração Direta e Indireta, consolidou a tese de que a Lei nº 5.704, de 1980 foi recepcionada pelo ordenamento constitucional em vigor. No que importa, segue trecho do parecer:

“Não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.704/80 em relação à Constituição Estadual de 1970, seria um absurdo admitir que a lei perdeu a sua eficácia com o advento da Carta Constitucional de 1989, que reproduziu exatamente as mesmas expressões a respeito da cessão de uso de imóveis.

Por isso, a Lei Estadual nº 5.704/80 não foi revogada pela nova



Carta Federal de 1988, e muito menos pela Carta Estadual de 1989, mas foi incorporada a ordem jurídica instaurada pelo novo ordenamento constitucional. É o tradicional princípio da recepção proposta por Kelsen, que adota a manutenção do ordenamento vigente mesmo após a instauração de uma nova ordem jurídica. (grifo nosso)

Ademais, como o citado dispositivo da Lei nº 8.666/13 encontra-se suspenso por medida cautelar, os estados e municípios não se sujeitam, também, à regra de reversão prevista no § 1º, do art. 17, da Lei nº 8.666/93. Porém, a legislação do Estado prevê a exigência de cláusula de reversão na Lei de Doação - Lei n.º 5.704, de 1980, sob pena de nulidade:

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-à mediante:

(...)

II – doação para:

a) uso próprio de entidade educacional, cultural ou de fins sociais, declarada de utilidade pública;

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal;

c) Fundação instituída pelo Poder Público;

(...)

§1º É obrigatória, sob pena de nulidade do ato, a cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado. (grifou-se)

Quanto a este ponto, verifica-se que a cláusula de reversão está disposta no art. 3º da minuta de projeto de lei em análise.

Assim, como a legislação acima citada prevê a possibilidade de doação de imóveis aos entes de direito público, dispensada a licitação, a doação em comento poderá ser realizada desde que presentes, além da autorização legislativa que se busca, o interesse público devidamente justificado e prévia avaliação.

A justificativa para a doação foi apresentada pelo Prefeito do Município de Palhoça, no Ofício nº 117/2021 (fls. 02/03), e na exposição de motivos de fl.20, nos seguintes termos:

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação de imóvel no Município de Palhoça, com área total de 18.823,16m² (dezoito mil, oitocentos e vinte e três metros e dezesseis decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 3.093, no Ofício de Registro de Imóveis da



Comarca de Palhoça e cadastrado sob o nº 00995, no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração(SEA).

A doação de que trata esta Lei tem como donatário e Município de Palhoça com a finalidade de construção de Unidade Hospitalar.

Observa-se, ainda, que foi acostado às fls. 24/25 dos autos parecer técnico de avaliação do imóvel, firmado por engenheiro servidor do Estado. Logo, encontram-se nos autos os documentos necessários à continuidade do processo que visa obter autorização legislativa para se efetuar a doação pretendida.

Assim, o processo atende o requisito da constitucionalidade e legalidade quanto ao conteúdo regulado.

Dessa forma, conclui-se que o anteprojeto de lei apresenta os requisitos da constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, necessários ao seu regular prosseguimento

III – Conclusão

Diante do exposto, **compreende-se³** que o anteprojeto de lei de fls. 21/22, que autoriza a doação de imóvel do Estado ao Município de Palhoça, apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessários à sua aprovação.

É o parecer.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura.

Elisângela Strada

Procuradora do Estado de Santa Catarina

³ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **15W0EM1P**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 19/11/2021 às 17:42:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTM0MTJfMTM1MjhfmjAyMV8xNVcwRU0xUA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00013412/2021** e o código **15W0EM1P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600



Processo nº SEA 13412/2021
Interessado(a): Município de Palhoça

DESPACHO

ACOLHO o Parecer nº 1586/2021, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, data da assinatura.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **12Z5OV2A**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 19/11/2021 às 18:22:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTM0MTJfMTM1MjhFMjAyMV8xMlo1T1YyQQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00013412/2021** e o código **12Z5OV2A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALHOÇA/SC

Sebastião David Correa Tourinho - Oficial Registrador

Rua Bernardino Saturnino da Silva, nº 87, Caminho Novo, Palhoça/SC - CEP: 88132-335

Fone/Fax: (48) 3242-4522 - Site: www.riph.com.br

Email: cripalhoca@riph.com.br



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO o inteiro teor da Matricula n. **3.093** do Livro 2 - Registro Geral, conforme imagem abaixo:

REGISTRO DE IMÓVEIS		Fls. <u>196</u>
REGISTRO GERAL		Ano: <u>1.977</u>
Livro Nº 2 — 0		
Matricula Nº <u>3.093</u> Data: <u>05 de abril</u>		
IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: O terreno situado no lugar denominado Jaqueira, com a área de 18.823,16 M ² (dezoito mil oitocentos e vinte e tres metros e dezesseis centímetros quadrados), com as seguintes dimensões e confrontações: ao Oeste medindo 142,60 metros, confronta com propriedade, digo, confronta com a Estrada 282, (faixa de domínio BR-282), a Leste onde mede 132,25 metros, confronta com propriedade de Brasilpinho S.A., ao Sul onde mede 242,00 metros, extrema com terras de Gentil Reinaldo Cordicelli, e ao Norte medindo 176,30 metros, com terras de Elcio Camisao Avila.		
PROPRIETÁRIO: JUVENTINO SERVEIRA, brasileiro, solteiro, maior, capinteiro, filho de Juvencio Pires e de Filomena Maria Serveira, residente e domiciliado em Aririu, neste Município.		
TÍTULO AQUISITIVO: Transcrito neste Cartório sob nº 29.215, as fls. 154 do livro B-8.		
A Oficial: <i>[Assinatura]</i>		
B-1-3093: Por Escritura pública de Desapropriação, lavrada em 15 de março de 1977 as fls. 75 verso do livro nº 114, pelo 4º Tabelião de Notas Vanda de Souza Salles de Florianópolis, JUVENTINO SERVEIRA, brasileiro, solteiro, maior, capinteiro, filho de Juvencio Pires e de Filomena Maria Serveira, residente e domiciliado em Aririu, neste Município, recebeu a quantia de \$ 150.585,28 (cento e cinquenta mil quinhentos e oitenta e cinco cruzeiros e vinte e oito centavos), referente a desapropriação por utilidade pública do terreno objeto da presente matrícula, que se tornou necessário para a criação do Horto Florestal, de conformidade com o Decreto nº 2.186 de 20 de janeiro de 1.977, feita pela DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DE SANTA CATARINA, representada neste ato por seu Diretor Geral, Dr. PEIXE ANTONIO CHEREM, brasileiro, casado, engenheiro Civil, residente em Florianópolis, Dou fe. PALHOÇA, 05 de abril de 1.977. A Oficial: <i>[Assinatura]</i>		

A. O. - Av. Brasil, 332 - Fone 22-2519 - Blumenau





REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALHOÇA/SC

Sebastião David Correa Tourinho - Oficial Registrador
Rua Bernardino Saturnino da Silva, nº 87, Caminho Novo, Palhoça/SC - CEP: 88132-335
Fone/Fax: (48) 3242-4522 - Site: www.riph.com.br
Email: cripalhoca@riph.com.br



REGISTRO GERAL

REGISTRO DE IMÓVEIS

DE PALHOÇA/SC

Página: 2

LIVRO 2-O

Sebastião David Correa Tourinho - Oficial Titular

Ano: 2021

MATRÍCULA Nº 3.093 (CONTINUAÇÃO)

Data: 15 de Janeiro de 2021

AV. 2/3.093 - ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE, conforme Ofício nº 002/2021 de 05/01/2021, protocolado sob nº 198.357, em 12/01/2021, e demais documentos, para: Estado de Santa Catarina, com CNPJ/MF 82.951.229/0001-76, com sede em rodovia SC 401, nº 4.600, KM 5, Saco Grande, Florianópolis/SC. Emolumentos: isento (LCE nº 755/19 - Art. 7º I - Entes Públicos). Dou fé. Selo de fiscalização: FWU62947-AIZL. Palhoça, 15 de Janeiro de 2021. Tamirys Branga - Escrevente J.J. Branga



OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, Rua Bernardino Saturnino Da Silva, nº 87
Caminho Novo, Palhoça/SC - CEP: 88132-335 Fone/Fax: (48) 3242-4522 - Fones: 3342-5284 - 3242-3388 - 3242-7900





REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALHOÇA/SC

Sebastião David Correa Tourinho - Oficial Registrador

Rua Bernardino Saturnino da Silva, nº 87, Caminho Novo, Palhoça/SC - CEP: 88132-335

Fone/Fax: (48) 3242-4522 - Site: www.riph.com.br

Email: cripalhoca@riph.com.br



Continuação da certidão da matrícula 3.093.

Observação: No âmbito do registro de imóveis, a certidão de inteiro teor da matrícula contém a reprodução de todo seu conteúdo e é suficiente para fins de comprovação de propriedade, direitos, ônus reais e restrições sobre o imóvel, independentemente de certificação específica pelo oficial, nos termos do art. 19 § 11 da Lei n. 6.015/73, inserido pela Medida Provisória n. 1.085 de 27 de dezembro de 2021.

Palhoça/SC, 02 de março de 2022

Schirley Conceição – Escrevente

Emolumentos:	R\$	Isento
Selos:	R\$	0,00
Total:	R\$	0,00



Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Normal

GKB89677-8FFC

Confira os dados do ato em:
www.tjsc.jus.br/selo

****Validade: 30 dias****

As certidões do Registro de Imóveis podem ser solicitadas eletronicamente em
www.registradores.onr.org.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**



INFORMAÇÃO SEA/GEIMO/SEDES 64/2022

Florianópolis, 01 de abril de 2022.

Referência: Processo SEA 13412/2021,
que trata de solicitação de doação de imóvel
no Município de Palhoça - SC.

Senhor Diretor,

Em tempo, sugere-se a alteração do art. 3º, II da minuta de fls. 35/36, notadamente para que o prazo de cumprimento dos encargos seja regulamentado em 04 (quatro) anos.

Isso porque a finalidade/encargo prevista no art. 2º - construção de unidade hospitalar – demanda a incidência de prazo adequado ao tempo necessário para o seu cumprimento, evitando-se eventual necessidade de prorrogação.

No mais, ratifica-se a conformidade da minuta, nos termos da informação de fl. 39 e, por dispor de sugestão de alteração da versão revisada, necessária a manifestação de concordância do titular desta Secretaria.

Ante o exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica desta Secretaria, com o fito de complementar o Parecer Jurídico, conforme alínea c, do Ofício 138/CC-DIAL-GEMAT.

À consideração de Vossa Senhoria,

Gabriela Maccari Holthausen
Gerente de Bens Imóveis
(assinado digitalmente)

Rory Klay Sant'Ana
Analista Técnico Administrativo II
(assinado digitalmente)

De acordo.

Welliton Saulo da Costa
Diretor de Gestão Patrimonial
(assinado digitalmente)

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T6N015DR**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RORY KLAY SANT'ANA (CPF: 045.XXX.309-XX) em 01/04/2022 às 15:58:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:59 e válido até 30/03/2118 - 12:41:59.

(Assinatura do sistema)



WELLITON SAULO DA COSTA (CPF: 031.XXX.529-XX) em 01/04/2022 às 15:59:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.

(Assinatura do sistema)



GABRIELA MACCARI HOLTHAUSEN (CPF: 084.XXX.739-XX) em 01/04/2022 às 16:01:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/03/2020 - 12:04:32 e válido até 02/03/2120 - 12:04:32.

(Assinatura do sistema)



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 01/04/2022 às 16:33:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcxwMDBfMDAwMTM0MTJfMTM1MjhMjAyMV9UNk4wMTVEUg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00013412/2021** e o código **T6N015DR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 298/2022/SEA/COJUR

Processo n.º SEA 13412/2021

Interessado(a): Município de Palhoça

EMENTA: Anteprojeto de Lei que Autoriza a doação de imóvel no Município de Palhoça. Complementação quanto à análise da legalidade da proposição em ano eleitoral.

I – Relatório

Trata-se de anteprojeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar, ao Município de Palhoça, imóvel com área de 18.823,16 m² (dezoito mil, oitocentos e vinte e três metros e dezesseis decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 3.093 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Palhoça e cadastrado sob o nº 00995 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Esta Consultoria Jurídica manifestou-se nos autos quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria por meio do PARECER Nº 1586/2021/COJUR/SEA/SC (fls. 27/33).

Contudo, os autos retornam para complementação do parecer jurídico, **quanto à análise da legalidade da proposição em ano eleitoral**, em cumprimento ao disposto no §4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



Do Período Eleitoral - Lei n. 9.504/97

Por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral, já que no ano de 2022 serão realizadas eleições e a legislação de regência do processo eleitoral, Lei nº 9.504/97, estabelece uma série de vedações comportamentais para agentes públicos em ano de disputa eleitoral, com o objetivo de manter a lisura do pleito, especialmente a paridade de armas dos candidatos.

De se observar que o § 10º, do art. 73, da Lei 9.504, de 1997, proíbe no ano em que se realizar eleição, a distribuição **gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, *in verbis*:

Art. 73. (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Logo, a aplicação destas regras requer cautela do gestor, visto que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, “as hipóteses de condutas vedadas previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional” (TSE, de 7.4.2016, no REspe nº 53067).

De acordo com o TSE, “a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado” (Ac.-TSE, de 19.6.2018, no REspe nº 4535). Sobre este prisma a norma (§ 10º, do art. 73, da Lei 9.504, de 1997) deve ser interpretada.

Pois bem, primeiramente, como o dispositivo não explicita as formas de distribuição gratuita vedadas, vejamos as definições das expressões ‘distribuição’, ‘gratuita’ e a questão dos ‘destinatários’ dos atos de distribuição.



De acordo com o Manual das Eleições – PGE – 2022, com relação a expressão **DISTRIBUIÇÃO**:

"A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização gratuita, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes".¹

Percebe-se que não se fez distinção entre o modo jurídico da transferência, englobando também tanto a propriedade quanto a posse. Na proibição, incluem-se bens móveis ou imóveis.

Desse modo, a orientação normativa do Estado é no sentido de vedação, em ano eleitoral, da *distribuição graciosa de bens*, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição.

Com relação a expressão **GRATUITA**, significa seja a **distribuição sem encargo**, uma vez que a existência de ônus para o destinatário desnatura o caráter gratuito, porque a distribuição vincula-se a uma finalidade, neste caso ligada ao atendimento do interesse público primário. Desse modo, há desvinculação do objetivo da proibição eleitoral, que é o de corromper a lisura do pleito eleitoral com benefícios oportunistas. Tal entendimento encontra precedentes na jurisprudência das Cortes Eleitorais, como no Acórdão nº 164756, julgado em 11.11.2008 pelo TRE/SP e o Recurso Especial Eleitoral nº 34994, julgado em 20.05.2014 pelo TSE; bem como está sedimentado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, através dos Pareceres PGE nºs. 137/21; 180/2020; 140/2020; 279/14; 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes excertos:

"Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens [...]"

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude." (**Parecer PGE 140/2020**)

"Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à

¹ Página 19. Extraído de https://www.sea.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/MANUAL_ELEICOES_PG_SC_7.pdf em 03/03/2022



legislação eleitoral, exaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Nesse sentido, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita". (...) 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira" (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 34994, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 25/06/2014, Página 62-63) (grifou-se)

Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997. (**Parecer PGE 180/2020**)

Acrescenta-se, ainda, que a norma em análise não especifica o **DESTINATÁRIO** da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), estabelecendo uma restrição genérica.

Entretanto, a orientação é que se atente para a *mens legis*. Quanto a este ponto, há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado - Pareceres nºs 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento²), 272/2018 e 162/2020 - baseados em entendimentos do TSE, **no sentido de excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

De acordo com o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2002, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado:

“Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. **A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos**, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a

² EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.



instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada. A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Complementando, extrai-se do Parecer nº 162/2020-PGE/SC, importante menção à consulta realizada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto à doação de bens na relação jurídica entre entes públicos:

(...)

"EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.** (...)

Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:

"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal" (grifou-se)

Destarte, considerando os pareceres precedentes, é possível entender que não há incidência do §10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na relação jurídica entre entes públicos.

O entendimento acima exarado por esta pasta foi recentemente ratificado pela Procuradoria-Geral do Estado quando provocada à manifestação, por meio do Processo SEA nº 7621/2021, culminando no conclusivo **Parecer nº 93/2022/PGE/SC** cuja ementa e importantes trechos colaciona-se:

Ementa: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições.



(...)

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, **não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública.** Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 232/2010 e n. 272/2018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE n. 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial (...)

(...)

É que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (REspe 2826-751/SC, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012). Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente. (...) (grifou-se)

Sobre o ponto, no caso em tela, tratando-se de alteração de lei que prevê a doação entre entes públicos e considerando que a doação do imóvel, ao Município de Palhoça, tem como finalidade construção de uma unidade hospitalar por parte do Município, constituindo encargo que desnatura o caráter gratuito da distribuição, bem como porque o encargo está ligado diretamente ao atendimento de políticas públicas que atendem ao interesse público primário, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, havendo desvinculação do objetivo da proibição prevista no §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Além disso, o referido **Parecer nº 93/2022/PGE/SC** entendeu e ratificou como princípio geral de cautela submeter a referida transferência de bens ao **art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de forma gratuita ou onerosa/modal/com encargo,**.

A Resolução nº 23.674/2021, aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que disciplina o Calendário Eleitoral de 2022, estabeleceu vedação a realização de transferências voluntárias de recursos da União aos estados e municípios e dos estados aos municípios a partir do dia 02 de julho de 2022. Assim, nos termos do Parecer nº 93/2022-PGE deve-se evitar o encaminhamento de Projeto de lei do Poder Executivo/Casa Civil ao Poder Legislativo a partir desta data, “ pois este é o movimento



concreto e manifesto do Poder Executivo que pudesse motivar eventual favorecimento ao destinatário, interferindo nas forças do processo eleitoral”.

Essa vedação para o trimestre anterior às eleições dirige-se a unidade federativa diversa, não abrangendo órgãos e entidades da própria Administração (neste sentido, vide p. 19, do Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2022).

Ainda, orienta-se restringir a divulgação do ato ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial), evitando-se solenidades ou qualquer outro modo de exaltação, conforme sugerido no Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2022.

Por fim, observa-se que a Diretoria de Gestão Patrimonial/Gerência de Bens Imóveis desta Parta, por meio da Informação nº SEA/GEIMO/SEDES 64/2022, sugeriu alteração do art. 3º, II da minuta de fls. 35/36, notadamente para que o prazo de cumprimento dos encargos seja regulamentado em 04 (quatro) anos. De acordo com a minuta de fls. 35/36, o prazo para cumprimento do encargo é de 2 anos.

Não se verifica óbice à alteração sugerida, haja vista que a estipulação de prazo para cumprimento do encargo é ato discricionário do Administrador que deve atender a finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público.

Na hipótese, a sugestão de dilação do prazo foi justificada pelo setor competente pelo seguinte motivo: “a finalidade/encargo prevista no art. 2º - construção de unidade hospitalar – demanda a incidência de prazo adequado ao tempo necessário para o seu cumprimento, evitando-se eventual necessidade de prorrogação.” Observa-se, portanto, que a sugestão visa possibilitar ao Município prazo suficiente para o cumprimento do encargo - construção de um hospital, indo ao encontro do interesse público.

III – Conclusão

Diante do exposto, ratifica-se o teor do PARECER Nº 1586/2021/COJUR/SEA/SC (fls. 27/33) e **compreende-se³** que o anteprojeto de lei de fls. 35/36, que autoriza a doação

³ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser



de imóvel ao município de Palhoça apresenta os requisitos de constitucionalidade e legalidade necessários à sua aprovação.

Ainda que no ano de 2022 sejam realizadas eleições, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastada a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Contudo, por se tratar de doação efetuada entre entes públicos pertencentes a entes políticos diversos, afigura-se razoável submeter a transferência de bens ao art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral. Assim, nos termos do Parecer nº 137/2022/SEA/COJUR e Parecer nº 93/2022-PGE, deve-se evitar o encaminhamento de Projeto de lei do Poder Executivo/Casa Civil ao Poder Legislativo a partir desta data.

Ainda, orienta-se restringir a divulgação dos atos ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial).

É o parecer.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura.

Elisângela Strada
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F48M5LL3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 19/04/2022 às 17:06:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTM0MTJfMTM1MjhfMjAyMV9GNDhNNUxMMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00013412/2021** e o código **F48M5LL3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600



Processo n.º SEA 13412/2021
Interessado(a): Município de Palhoça

DESPACHO

Acolho o PARECER Nº 298/2022/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014

À CC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **67W4B6AQ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 20/04/2022 às 17:43:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTM0MTJfMTM1MjhfmjAyMV82N1c0QjZBUQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00013412/2021** e o código **67W4B6AQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.